



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS
GESCON

Dados da consulta

Número: L214227/2022	Assunto: Regras Gerais de Benefícios	Assunto Específico: Abono de Permanência
Ente Federativo/ UF: Itabira / MG	Data de cadastro: 12/01/2022	Situação: Respondida
Última mudança de situação: 26/07/2022		

Contexto

Uma servidora do Instituto faleceu e, teria direito ao recebimento do abono de permanência retroativo. Porém, ela não conseguiu requerer o benefício, que tinha direito, antes do óbito, pois estava providenciando a documentação e já tinha a CTC do INSS em mãos.

Manifestação de Entendimento

Entendemos que ela teria o direito ao abono de permanência se tivesse entregado toda a documentação para início do processo de concessão do benefício.

Questionamento

Após o falecimento da segurada, seu filho requereu conosco tal direito. É possível conceder o direito ao filho, pagando-lhe o retroativo desde a data de cumprimento das

regras da aposentadoria até a do óbito da segurada? Teria alguma fundamentação para isto?

Resposta

1. O Município de Itabira / MG alega que uma servidora do Instituto faleceu e, teria direito ao recebimento do abono de permanência retroativo. Porém, ela não conseguiu requerer o benefício, que tinha direito, antes do óbito, pois estava providenciando a documentação e já tinha a CTC do INSS em mãos.
2. O consultante apresenta o entendimento que a servidora teria o direito ao abono de permanência se tivesse entregado toda a documentação para início do processo de concessão do benefício. Diante da situação apresentada, apresenta o seguinte questionamento:

Após o falecimento da segurada, seu filho requereu conosco tal direito. É possível conceder o direito ao filho, pagando-lhe o retroativo desde a data de cumprimento das regras da aposentadoria até a do óbito da segurada? Teria alguma fundamentação para isto?

3. Sobre o tema, informamos o que segue.
4. Primeiramente se faz necessário esclarecer que o Abono de Permanência é devido ao servidor público titular de cargo efetivo que, apesar de já ter atingido os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por continuar trabalhando. Foi instituído pela EC 41/2003 que incluiu o § 19 no art. 40 da Constituição Federal e, na redação dessa Emenda, o valor da contribuição previdenciária, que é descontada da remuneração do servidor, deve ser devolvido na forma do abono de permanência.,
5. Confira-se a redação original do § 19 do art. 40 da Constituição Federal e a redação vigente:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para

aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

6. Observa-se que o § 19 do art. 40 sofreu modificação por meio da Emenda nº 103, de 2019, prevendo que o Ente Federativo possa tratar do tema em sua legislação, inclusive no que concerne ao valor do abono de permanência. Entretanto, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, continuam em vigor as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa reforma.

7. Isso significa que, se o ente não tiver normatizado a respeito, o abono de permanência continua sendo devido no valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor estadual, distrital ou municipal, desde que preencha as condições do art. 40, III, a, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou dos arts. 2º e 3º da mesma Emenda.

8. A Nota Técnica SRPPS Nº 12.212/2019 tratou do tema nesse item:

XI – DO ABONO DE PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

73. A norma de concessão de abono de permanência da atual reforma previdenciária tem eficácia contida, já que o legislador de cada ente federativo pode restringir-lhe o alcance, estabelecendo critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme o seguinte teor do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019:

Constituição Federal (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

Art. 40. (...).

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

74. Em relação ao servidor público federal e ao servidor policial civil do Distrito Federal, a reforma assegura a concessão de abono de permanência no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no citado § 19 do art. 40 da Constituição, nos termos do art. 10 da EC nº 103, de 2019.

75. Ocorre que, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esse mesmo art. 10 da EC nº 103, de 2019, prescreve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa reforma, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Isso leva a crer que as regras sobre o abono de permanência anteriores ao advento da atual reforma previdenciária permanecem em vigor para os entes subnacionais até a edição de lei para os respectivos regimes próprios que regulamente a norma do § 19 do art. 40 da Constituição.

76. Veja-se que, em relação a regime próprio, o art. 3º da EC nº 103, de 2019, versa sobre o direito adquirido à aposentadoria exclusivamente para o servidor público federal, assegurando-lhe a concessão de abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, enquanto não editada lei federal, desde que tenha cumprido, até a promulgação dessa reforma, os requisitos para aposentadoria voluntária com base em normas constitucionais até então em vigor. Em relação aos entes subnacionais não haveria, contudo, razão para disciplinar a concessão de abono em face do direito adquirido, já que as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não teriam sofrido alteração com a reforma.

77. Já o art. 8º da EC nº 103, de 2019, assegura a concessão de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária para o servidor público federal que venha a cumprir os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária nos termos da disciplina jurídica de transição dos arts. 4º, 5º, 20 e 21, e da disposição transitória do art 22 dessa Emenda. Essas regras de aposentadoria (não permanentes) não são aplicáveis aos servidores públicos dos entes subnacionais pela mesma razão.

78. Por outro lado, quando o art. 35 da EC nº 103, de 2019, revogou os arts. 2º e 6º da EC nº 41, de 19.12.2003, e o art. 3º da EC nº 47, de 5.7.2005, a própria reforma de 2019 determinou um período de vacância para a vigência dessa revogação em face dos entes subnacionais (art. 36, II), durante o qual não haverá aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já que ela dependerá de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação. Ou seja, enquanto não houver esse referendo mediante lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aqueles artigos das reformas das Emendas nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

79. Assim, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a reforma receptionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da nova Emenda, enquanto

não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Essa recepção, a nosso ver, também abarcou as normas sobre abono de permanência, constitucionais e infraconstitucionais. Isso significa que, a princípio, o abono de permanência continua sendo devido no valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor estadual, distrital ou municipal, enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme a norma de eficácia contida do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019.

80. Por sua vez, a concessão de abono de permanência com base nas regras de transição das reformas previdenciárias anteriores das Emendas nº 41, de 2003 (arts. 2º e 6º), e nº 47, de 2005 (art. 3º), pode vir a ser extinta para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante lei do respectivo ente que referende integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da EC nº 103, de 2019. No entanto, tal abono poderá ser mantido pro tempore, na reforma previdenciária dos entes subnacionais, nos moldes da redação do § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei do respectivo ente que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição.

8. Cumpre destacar, ainda, que o pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção do servidor pela permanência em atividade, conforme prevê o § 4º do art. 12 da Portaria MPS nº 1467/2022, que tratou da matérias nesses termos:

Seção VI

Abono de permanência

Art. 12. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado de que trata o art. 11, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público federal, ou até a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda;

II - art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição

efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade.

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

9. Também deve ser ressaltado que o Abono de permanência não é um benefício previdenciário e como já visto nessa resposta, a EC nº 103, de 2019, definiu que seu regramento deve ser disciplinado pelo Ente Federativo, conforme consta no § 3º do art. 12 da Portaria 1.467/2022. Não cabe a esta SRPPS estabelecer mais critérios a respeito de sua concessão, como solicitado pelo Município visto que não se utilizam os recursos previdenciários na sua concessão.

10. Igualmente, por não se tratar de benefício previdenciário, não é responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS decidir sobre o assunto, pois a responsabilidade pelo seu custeio e definição de regramento é do Município de Itabira.

11. Assim, diante de todo o exposto, por não se tratar de um benefício previdenciário, cabe ao Ente Federativo definir seu regramento e manifestar sobre o tema, salientando que o segurado tem direito ao seu recebimento a partir do momento que implementa as condições para aposentadoria voluntária e permanece em atividade.

12. É o que se tem a informar.

Brasília/DF, 25 de julho de 2022.

Coordenação de Estudos, Diretrizes e Normatização
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

